



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

COMPROVANTE DE PROTOCOLIZAÇÃO

Documento avulso nº: 23068.017616/2020-92

Criado em: 17/03/2020 14:34

Procedência: 7.01.04.26.07.00.00.00 - Diretoria de Documentação Institucional

Interessado: 232825 - SINASEFE IFES

Assunto: Comunicados e informes

Resumo: Suspensão das atividades em decorrência do Coronavírus (COVID-19)

Trâmite Inicial:

Destino Inicial: ANA CAROLINA EWALD ELLER

Documento de Origem:

Data:

Emitente:

Recebimento:

Para consultar a situação do documento, visite o Sistema de Protocolo - <https://protocolo.ufes.br/#/documentos/3180842>

Emitido em 17/03/2020 por ANA CAROLINA EWALD ELLER.



Ofício nº 058/2020

Vitória/ES, 17 de março de 2020

**MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO
SANTO**

Assunto: Suspensão das atividades em decorrência do Coronavírus (COVID-19)

**SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA,
PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA – SEÇÃO SINDICAL Ifes**, entidade sindical, com sede
na rua Barão de Mauá, n.º 160, Jucutuquara, Vitória/ES, CEP: 29.040-860, inscrito no CNPJ
sob o n.º 03.658.820/0025-30, neste ato representado estatutariamente, por seu
coordenador ADENILSON GUAISTI CASTRO, inscrita no CPF sob o nº578.776.617-20, vem,
respeitosamente, perante Vossa Magnificência expor e requerer o seguinte:



O SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA – SEÇÃO SINDICAL IFES é uma entidade de classe, representativa de seus associados, preenchendo os requisitos estabelecidos no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 240, alínea "a", da Lei nº 8.112/90, *in verbis*:

Constituição Federal

Artigo 8º, inciso III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

Lei nº 8.112/90

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

Relevante mencionar, também, que o artigo 5º do Regimento Interno do SINASEFE-IFES estabelece o seguinte: **"À SEÇÃO SINDICAL DE IFES CABE A DEFESA DOS DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS DA CATEGORIA FILIADA, INCLUSIVE EM QUESTÕES JUDICIAIS OU ADMINISTRATIVAS"**.

Diante da pandemia do Coronavírus (COVID-19) declarada recentemente pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e o avanço dos casos confirmados e suspeitos no Espírito Santo, o Governo do Estado publicou, no Diário Oficial, desta segunda-feira (16), o **Decreto nº 4593-R** (documento anexo) que constitui **Estado de Emergência em Saúde Pública no Espírito Santo** e estabelece medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes deste surto.

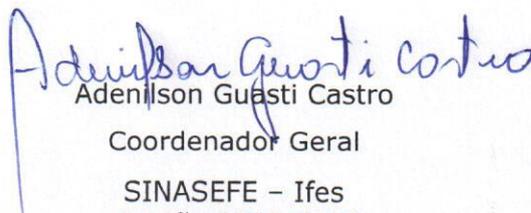
Portanto, considerando a necessidade de adoção de medidas preventivas objetivando a preservação da vida e da saúde dos servidores (técnico-administrativos e docentes),



SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA
EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

alunos, estagiários e terceirizados, vem, respeitosamente, perante Vossa Magnificência requerer a imediata **SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES**, por prazo indeterminado com a manutenção integral das remunerações e que adote as medidas cabíveis no sentido de informar todos os interessados acerca da decisão proferida.

Nestes termos,
Pede Deferimento.


Adenilson Guasti Castro
Coordenador Geral
SINASEFE – Ifes
Gestão 2018-2020

LEI COMPLEMENTAR Nº 944

Altera a Lei Complementar nº 850, de 17 de março de 2017, que instituiu o Serviço Voluntário de Interesse Policial - SVIP no âmbito do Estado do Espírito Santo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 850, de 17 de março de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º O SVIP terá duração por prazo determinado de 02 (dois) anos, admitida 01 (uma) prorrogação por igual período.

(...).” (NR)

“Art. 5º (...)

(...)

V - ajuda de custo mensal ao Delegado de Polícia aposentado, sem prejuízo de seus proventos de inatividade, cujo valor será disciplinado na forma de Decreto.

(...).” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de março de 2020.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado
Protocolo 570792

Art. 1º Fica declarada Emergência em Saúde Pública no Estado do Espírito Santo decorrente do surto de coronavírus (COVID-19), tendo em vista a necessidade do emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública. Parágrafo único. As medidas sanitárias definidas neste Decreto visam a proteção da coletividade e, quando implementadas, deverão garantir o pleno respeito a integridade e dignidade das pessoas, famílias e comunidade.

Art. 2º Para o enfrentamento da emergência de saúde decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I - isolamento;
 - II - quarentena;
 - III - exames médicos;
 - IV - testes laboratoriais;
 - V - coleta de amostras clínicas;
 - VI - vacinação e outras medidas profiláticas;
 - VII - tratamentos médicos específicos;
 - VIII - estudo ou investigação epidemiológica;
 - IX - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;
 - X - campanha de comunicação para utilidade pública; ou
 - XI - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.
- § 1º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito intermunicipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus;

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou ainda bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

§ 2º Nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, os dados pessoais dos pacientes que apresentem suspeita ou confirmação de infecção pelo Covid-19 (novo coronavírus) são invioláveis e estão protegidos por sigilo.

§ 3º A requisição administrativa, sempre fundamentada, como hipótese de intervenção do Estado na propriedade para contratação de bens ou serviços para tratamento, prevenção, isolamento ou quarentena, deverá garantir ao particular o pagamento posterior de indenização, quando for o caso, e terá suas condições e requisitos definidos em atos infralegais emanados pela Secretaria de Estado de Saúde - SESA e seu

a) hospitais independentemente de contratos administrativos;

b) profissionais da saúde que não acarretará vínculo estatutário com a Administração Pública.

Art. 3º A adoção de que trata o presente Decreto deverá ser proporcional e necessária para a extensão necessária do tratamento, com a propagação da doença mediante motivação **caput** do art. 37 Federal.

Art. 4º Nos casos de realização dos recomendados e do 2º do presente Decreto, os órgãos competentes, com o objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo ou risco de adoção das medidas e judiciais cabíveis. Parágrafo único. A autoridade competente expedir recomendação para a implementação dos procedimentos previstos no presente Decreto.

Art. 5º Fica criada a Comissão de Emergência em Saúde Pública, composta pelas Secretarias de Estado de Governo, Educação - SEDU, Saúde Pública e Defesa do Consumidor - SEJUS, Assistência e Trabalho Social - SETADES, Geral do Estado - PG, e do Poder Judiciário. Art. 6º As despesas decorrentes desta declaração de emergência em saúde pública processadas pela Secretaria de Administração e de Recursos Humanos - SESA, da Atenção da SES, e do relatório atualizado das despesas realizadas. Art. 7º Em caso de adoção das medidas previstas nas autoridades competentes para apurar as eventuais infrações administrativas, art 10, inciso VII, do art. 6.437, de 20 de maio de 2013, bem como do crime previsto no art. 268 do Código Penal. Art. 8º Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação, terá seu prazo de validade de 90 (noventa) dias, ao disposto nos §§ 1º, bem como do art. 1º, bem como do art. 1º da Lei Federal nº 13.709, de 14 de fevereiro de 2020.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de março de 2020. Independência, 132 e 486º do Início da República - Solo Espírito-Santense

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado do Espírito Santo
Protocolo 570792

DECRETO Nº 4595-R, DE 13 DE MARÇO DE 2020.

Decretos

RESUMO DOS ATOS ASSINADOS PELO GOVERNADOR**DECRETO Nº 0373-S, de 13.03.2020.**

NOMEAR, de acordo com o Art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **FABIO LUIZ FREITAS VASCO**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assistente de Direção, Ref. QC-01, localizado no Centro de Detenção Provisória de Aracruz - CDPA, na Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS.

Protocolo 570797

DECRETO Nº 0374-S, de 13.03.2020.

NOMEAR, de acordo com o Art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **VILMA NILO BARBOZA**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico, Ref. QC-02, localizado na Subgerência de Patrimônio, na Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS.

Protocolo 570798

DECRETO Nº 0375-S, de 13.03.2020.

NOMEAR, de acordo com o Art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **TANIA MARA BRANDÃO**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor de Assistência Social, Ref. QC-01, localizado na Gerência de Educação e Trabalho - GET, na Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS.

Protocolo 570800

DECRETO Nº 376-S, de 13.03.2020.

AGUIAR, para exercer o cargo de provimento em comissão de Chefe do Grupo Financeiro Setorial, Ref. QCE-05, da Secretaria da Casa Civil.

Protocolo 570801

DECRETO Nº 0377-S, de 13.03.2020.

NOMEAR, nos termos do art. 12, inciso II da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **FABIANA DE SOUSA COUTINHO**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Chefe do Grupo de Planejamento e Orçamento, Ref. QCE-05, da Secretaria da Casa Civil.

Protocolo 570802

DECRETO Nº 4593-R, DE 13 DE MARÇO DE 2020.

Decreta o estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e estabelece medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto de coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, III da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, o Decreto Federal nº 7616, de 17 de novembro de 2011, e conforme as informações constantes dos processos nº 88748901, Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19); Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de